



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo  
Tributário  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

## PARECER SEI Nº 8372/2022/ME

**Documento preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação). Acesso restrito até a tomada de decisão ou a publicação do ato normativo (art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012).**

PARECER EM CONSULTA.  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SIGILO FISCAL.

Análise jurídico-tributária. Secretaria Executiva do CONFAZ. Pedido de acesso ao Portal Nacional da Transparência Tributária - PNTT pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - CSRRFRJ. Sigilo fiscal. Restrição às Administrações Tributárias dos Estados e Distrito Federal.

Processo SEI nº 19953.100662/2021-81

### I

1. Trata-se de consulta formulada por meio do OFÍCIO SEI Nº 122837/2022/ME (24308641) pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária acerca do pedido de acesso ao Portal Nacional da Transparência Tributária - PNTT pelo Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro - CSRRFRJ.

2. No referido ofício, o Senhor Diretor da Secretaria-Executiva do CONFAZ ressalta:

2. Destacamos que até o momento não há solicitação da SEFAZ/RJ neste sentido.

3. Contudo, a solicitação do CSRRFRJ despontou nesta SE/CONFAZ questionamento acerca da possibilidade de concessão de acesso a quem não seja servidor das Secretarias de Fazenda, Finanças, Receita

ou Tributação das unidades federadas ao PNTT, pois o *caput* da cláusula sétima do [Convênio ICMS nº 190/17](#), de 15 de dezembro de 2017, que institui o PNTT e determina que o acesso é reservado às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, em complemento ao parágrafo único do art. 5º do [Despacho nº 96/18](#), de 25 de julho de 2018, regulamenta esta previsão estabelecendo que os servidores das secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas, para terem acesso ao link do PNTT, deverão cadastrar-se na SE-CONFAZ:

***"Cláusula sétima Fica instituído o Portal Nacional da Transparência Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, onde devem ser publicadas as informações e a documentação comprobatória dos atos normativos e dos atos concessivos relativos aos benefícios fiscais, reservado o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal."***

***"Art. 5º A SE-CONFAZ deverá manter e disponibilizar no PNTT links relativos a cada unidade federada, e por certificado de depósito, que possibilite o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal às planilhas contendo a relação dos atos normativos, atos concessivos e suas atualizações, inclusive a documentação comprobatória correspondente, registrada e depositada.***

***Parágrafo único. Os servidores das secretarias de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas, para terem acesso ao link do PNTT deverão cadastrar-se na SE-CONFAZ, através de formulário próprio, mediante assinatura de "termo de confidencialidade", com anuência dos Secretários de Fazenda, Finanças, Receita ou Tributação das unidades federadas ou representante titulares junto à COTEPE/ICMS, considerando o disposto na cláusula sétima do [Convênio ICMS 190/17](#)."***

4. Dessa forma, considerando os normativos pertinentes ao CONFAZ e ao PNTT, bem como aqueles concernentes ao [Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro](#), requer-se, dessa ilustre Procuradoria, **parecer acerca da possibilidade desta SE/CONFAZ, mediante autorização da Administração Tributária do Rio de Janeiro, franquear ao CSRRFRJ o acesso às informações referentes ao Estado do Rio de Janeiro contidas no PNTT.**

3. O processo veio instruído com expedientes relacionados à solicitação.
4. É o relatório.

## II

5. Inicialmente, para uma melhor análise da solicitação, cumpre verificar as competências do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, cuja composição está prevista no art. 6º da Lei Complementar 159, de 19 de maio de 2017:

Art. 6º O Conselho de Supervisão, criado especificamente para o Regime de Recuperação Fiscal dos Estados e do Distrito Federal, será composto por 3 (três) membros titulares, e seus suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de

finanças públicas, recuperação judicial de empresas, gestão financeira ou recuperação fiscal de entes públicos.

§ 1º O Conselho de Supervisão a que se refere o caput deste artigo terá seus membros indicados em até 15 (quinze) dias da data do deferimento do pedido de adesão de que trata o caput do art. 4º-A e terá a seguinte composição: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - 1 (um) membro indicado pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - 1 (um) membro, entre auditores federais de controle externo, indicado pelo Tribunal de Contas da União;

III - 1 (um) membro indicado pelo Estado em Regime de Recuperação Fiscal.

6. Atribuição do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal, por sua vez, vem prevista pelo art. 7º, da LC 159/2017:

Art. 7º São atribuições do Conselho de Supervisão:

I - apresentar e dar publicidade a relatório bimestral de monitoramento, com classificação de desempenho, do Regime de Recuperação Fiscal do Estado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - recomendar ao Estado e ao Ministério da Economia providências, alterações e atualizações financeiras no Plano de Recuperação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - emitir parecer que aponte desvio de finalidade na utilização de recursos obtidos por meio das operações de crédito referidas no § 4º do art. 11;

IV - convocar audiências com especialistas e com interessados, sendo-lhe facultado requisitar informações de órgãos públicos, as quais deverão ser prestadas no prazo de 30 (trinta) dias; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

V - acompanhar as contas do Estado, com acesso direto, por meio de senhas e demais instrumentos de acesso, aos sistemas de execução e controle fiscal;

VI - contratar consultoria técnica especializada, nos termos da [Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), custeada pela União, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira e mediante autorização prévia do Ministério da Fazenda;

VII - recomendar ao Estado: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

a) a suspensão cautelar de execução de contrato ou de obrigação do Estado quando estiverem em desconformidade com o Plano de Recuperação Fiscal; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

b) a adoção de providências para o fiel cumprimento do disposto nesta Lei Complementar; [\(Incluída pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VIII - avaliar, periodicamente ou extraordinariamente, as propostas de alteração do Plano de Recuperação Fiscal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IX - notificar as autoridades competentes nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação;

X - apresentar relatório conclusivo no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data do encerramento ou da extinção do Regime de Recuperação Fiscal.

XI - analisar e aprovar previamente a compensação prevista no inciso I

do § 2º do art. 8º; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)  
XII - avaliar a inadimplência com as obrigações do caput do art. 7º-B desta Lei Complementar; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)  
XIII - acompanhar a elaboração do Plano de Recuperação Fiscal e suas alterações e atualizações, bem como sobre elas emitir parecer. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

7. Para viabilizar suas atividades o art. 7º-A prevê o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional e o art. 7º-D traz a relação de documentos que deverão ser enviados ao Conselho, sob pena de incidir em inadimplemento, conforme previsão contida no art. 7º-B, todos da LC 159/2017:

Art. 7º-A. As atribuições do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal previstas no art. 7º serão exercidas com o auxílio técnico da Secretaria do Tesouro Nacional quando relacionadas com o acompanhamento do cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano, com a avaliação da situação financeira estadual ou com a apreciação das propostas de atualização das projeções financeiras e dos impactos fiscais das medidas de ajuste do Plano de Recuperação Fiscal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 7º-B. Configura inadimplência com as obrigações do Plano: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - o não envio das informações solicitadas pelo Conselho de Supervisão e pela Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício de suas atribuições, nos prazos estabelecidos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - a não implementação das medidas de ajuste nos prazos e formas previstos no Plano em vigor; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - o não cumprimento das metas e dos compromissos fiscais estipulados no Plano em vigor; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IV - a não observância do art. 8º, inclusive a aprovação de leis locais em desacordo com o referido artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 1º É assegurado ao ente federativo o direito ao contraditório e à ampla defesa no processo de verificação de descumprimento das obrigações estabelecidas no caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 2º As avaliações que concluem pela inadimplência das obrigações dos incisos II a IV do caput deste artigo poderão ser revistas pelo Ministro de Estado da Economia, mediante justificativa fundamentada do Estado e parecer prévio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, até o final do exercício em que for verificada a inadimplência. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 3º O regulamento disciplinará as condições excepcionais em que o Ministro de Estado da Economia poderá empregar o disposto no § 2º deste artigo, tendo em conta a classificação de desempenho referida no inciso I do art. 7º. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 4º Não configurará descumprimento das obrigações dos incisos III ou IV do caput deste artigo, se o Conselho de Supervisão concluir que, nos termos do regulamento: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - (VETADO); ou [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - foram revogados leis ou atos vedados no art. 8º, ou foi suspensa a sua eficácia, no caso das inadimplências previstas no inciso IV. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

§ 5º O não cumprimento do inciso I do caput deste artigo implicará inadimplência do ente até a entrega das informações pendentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Art. 7º-D. Durante a vigência do Regime de Recuperação Fiscal, os titulares de Poderes e órgãos autônomos, das Secretarias de Estado e das entidades da administração indireta deverão encaminhar ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal relatórios mensais contendo, no mínimo, informações sobre: [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

I - as vantagens, aumentos, reajustes ou adequações remuneratórias concedidas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

II - os cargos, empregos ou funções criados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

III - os concursos públicos realizados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IV - os servidores nomeados para cargos de provimento efetivo e vitalícios; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

V - as revisões contratuais realizadas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VI - as despesas obrigatórias e as despesas de caráter continuado criadas; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VII - os auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza criados ou majorados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

VIII - os incentivos de natureza tributária concedidos, renovados ou ampliados; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

IX - as alterações de alíquotas ou bases de cálculo de tributos; [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

X - os convênios, acordos, ajustes ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos para outros entes federativos ou para organizações da sociedade civil; e [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

XI - as operações de crédito contratadas. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

Parágrafo único. O Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal disciplinará o disposto neste artigo, podendo exigir informações periódicas adicionais e dispensar o envio de parte ou da totalidade das informações previstas no caput. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 178, de 2021\)](#)

8. Inclusive, de acordo com informações colhidas da plataforma GOV.Br existe um sistema próprio para que os integrantes do Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal tenham acesso aos documentos pertinentes para o desempenho de sua relevante atividade de acompanhamento do Regime de Recuperação.<sup>1</sup>

9. Assim, em princípio, tem-se como resguardada pela legislação os meios necessários para que o Conselho de Supervisão tenha acesso a documentação necessária ao seu relevante mister, nos quais não se inclui o acesso ao Portal Nacional da Transparência Tributária - PNTT, o qual congrega informações de todos os entes da federação e não apenas do Estado do Rio de Janeiro.

10. Acrescente-se que esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários já teve

oportunidade de se manifestar quanto à restrição de acesso as informações decorrentes do Convênio ICMS 190/2017 c/c Lei Complementar 160/2017 e a atribuição de divulgação pela Secretaria Executiva do CONFAZ, por meio do Parecer SEI 126/19/CAT/PGACTP/PGFN-ME, do qual extraímos os seguintes excertos:

23. O sigilo fiscal compreende o dever de proteção da informação sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios e atividades obtida em razão da atuação da administração tributária. A Lei Complementar n. 104, ao alterar o CTN, cuidou de explicitar que as informações relativas a representações fiscais para fins penais, a inscrição de débito em Dívida Ativa e o parcelamento ou moratória podem ser divulgadas, no que estariam excluídas do âmbito de proteção do sigilo fiscal.

24. É certo que seria temerária conclusão a contrario sensu da referida modificação legal, para se estabelecer que toda e qualquer informação que decorresse da relação tributária, à exceção dos dados aludidos, estaria sob o manto de proteção do sigilo. Não faria sentido, por exemplo, exigir sigilo daquilo que já é público, ainda que relacionado ao contribuinte.

25. É difícil extrair uma definição precisa sobre o que estaria abrangido pela norma protetiva. Não há, por assim dizer, uma lista de informações, dados que permitam concluir pela necessidade ou desnecessidade do sigilo. Cabe ressaltar que não há unanimidade jurisprudencial tampouco doutrinária a respeito dos limites de acesso para dados fiscais, com a finalidade de proteção da privacidade do contribuinte. A matéria envolve além do mais a questão referente ao interesse, cada vez mais crescente, da sociedade, da população exigir total transparência do Estado nos gastos públicos.

26. É possível afirmar-se, contudo, que o dado a ser protegido exija alguma relação entre a identidade do contribuinte e determinado aspecto econômico, financeiro ou empresarial a ele relacionado. Quanto mais próximos, maior proteção o dado exigirá. Se distantes, poderíamos dizer se tratar de informação pública, e portanto, passível de publicidade, mesmo sendo fiscal.

27. As informações solicitadas pela empresa requerente dizem respeito a atos normativos e concessivos de benefícios fiscais e da correspondente documentação comprobatória, de que tratam a Lei Complementar n. 160, de 7 de agosto de 2017 e Convênio ICMS n. 190, de 15 de dezembro de 2017. Tais normativos, em resumo, permitiram a remissão dos créditos tributários decorrentes de isenções e incentivos do ICMS concedidos por legislação estadual sem prévia autorização de Convênio firmado no âmbito do Confaz.

28. A Cláusula Primeira do Convênio ICMS 190/17 dispõe que os entes federados deverão, para fins de remissão e regularização dos mencionados incentivos, registrar e depositar tais dados perante a Secretaria Executiva do Conselho. À Secretaria, por sua vez, caberia a responsabilização pela guarda da relação da documentação comprobatória, devendo certificar o registro e depósito da documentação (Cláusula Segunda, §3o).

29. Em que pese o dever da Secretaria Executiva na gestão das informações e documentos depositados na esteira da Lei Complementar 160/2017, entendemos que a solicitação da requerente não encontra respaldo na LAI.

30. Em primeiro lugar, a informação que se pretende obter tem caráter nitidamente genérico, já que busca "informações completas sobre débitos de ICMS objeto de remissão". A requerente não especifica o que seria este conjunto de informações, ou de que período estaria a tratar,



tampouco o tipo de benefício ou o poder concedente a ela relativo. Não houve, nesse sentido, qualquer preocupação da requerente em delimitar o escopo do pedido, em individualizar sua demanda, incidindo na espécie o artigo 10 da LAI: qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

31. Além disso, é de se consignar a clareza e assertividade do caput da Cláusula Sétima do Convênio ICMS 190/2017:

Fica instituído o Portal Nacional da Transparência Tributária, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, onde devem ser publicadas as informações e a documentação comprobatória dos atos normativos e dos atos concessivos relativos aos benefícios fiscais, reservado o acesso às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal.

**32. O fundamento do Convênio parece ter sido o de que todos os Estados e DF devessem ter acesso a todos os benefícios - já que poderiam estendê-los a sua esfera de competência tributária minimizando os efeitos de uma disputa fiscal.**

**33. Porém, a existência de dados envolvendo a identidade dos contribuintes com benefícios e, por extensão, com sua atividade empresarial foi suficiente a autorizar uma maior cautela em termos de gestão de dados. Os detentores da informação fiscal (Estados e DF) deliberaram criar um instrumento eletrônico, transparente, mas de acesso restrito apenas às autoridades tributárias dos entes federativos.** Se tal exigência foi excessiva ou de justa medida do ponto de vista do sigilo fiscal dos contribuintes, se trata de um juízo que não nos parece conveniente ou adequado nesse momento.

**34. Isso porque o Convênio ICMS 190/17 foi bastante expressivo quanto à limitação do acesso a esta informação. Repare que o viés limitador é mais significativo, quando visualiza-se que a norma utiliza a expressão administrações tributárias. Ou seja, o dado não deve ser acessado por qualquer autoridade pública, mas apenas às autoridades tributárias de cada ente.**

35. É dizer que o Confaz, como manifestação do poder tributário dos Estados e DF, já resolveu a questão e acautelou-se em classificar os dados e documentos sobre os incentivos fiscais, senão como sigilosos, certamente como de acesso restrito.

36. Nem se diga, de outro lado, que a restrição seria imposta apenas ao acesso via Portal da Transparência, já que não faria qualquer sentido em se criar empecilhos à utilização de sistema eletrônico se o intuito fosse de dar total publicidade dos dados. O acesso ganha contornos específicos e limitados justamente pela maior zelo e proteção aos dados envolvidos.

37. Seja como for, independentemente da classificação que se venha a dar aos dados, a restrição prevista no Convênio ICMS 190/2017 encontra guarida na regulamentação da Lei de Acesso à Informação, especificamente pelo disposto nos arts. 6º, III e 22, acima abordados, e não possibilita acesso amplo mediante requerimento dirigido à Secretaria Executiva do Confaz.

38. De se destacar nessa linha que mesmo que se admitisse por hipótese a ausência de sigilo fiscal em relação a tais dados, considerado o regramento do art. 198 do CTN, ainda subsistiria a clara

determinação do Convênio ICMS 190/17 de restrição de acesso, o qual não poderia ser afastado com fundamento em ilegalidade ou inconstitucionalidade no estrito procedimento previsto pela Lei 12.527.

11. Por todo o exposto, entende esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários que não assiste ao Conselho de Supervisão do Regime de Recuperação Fiscal-CSRRFRJ direito ao acesso ao Portal Nacional da Transparência Tributária-PNTT, disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ, uma vez que o seu acesso foi reservado somente às administrações tributárias dos Estados e do Distrito Federal, a teor do caput da Cláusula Sétima do Convênio ICMS 190/2017, de modo que, ainda que o CSRRFRJ seja autorizado pela Administração Tributária do Rio de Janeiro, o acesso ao PNTT parece não ser legalmente admissível, a teor das normas que o disciplinam.

12. Acrescente-se, por fim, que a impossibilidade de acesso ao PNTT não implica dizer que não seja autorizado ao Estado do Rio de Janeiro prestar informações adicionais requeridas pelo Conselho de Supervisão, de forma a dar cumprimento ao disposto no parágrafo único do art. 7º-D da LC 159/2017.

13. À consideração superior.

**JERSILENE DE SOUZA MOURA**  
**PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL**

1. De acordo com o Parecer SEI nº 8372/2022/ME.

2. Submeto à apreciação do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário, com sugestão de posterior encaminhamento à Secretaria Executiva do CONFAZ, em resposta ao Ofício SEI Nº 122837/2022/ME.

**FERNANDA SCHIMITT MENEGATTI**  
**COORDENADORA DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS SUBSTITUTA**

1. Aprovo o Parecer SEI n. 8372/2022/ME.

2. Encaminhe-se à Secretaria Executiva do CONFAZ, conforme proposto.

**ADRIANO CHIARI DA SILVA**  
**PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA E CONTENCIOSO**  
**ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUTO**

<sup>1</sup>[https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9\\_ID\\_PUBLICACAO:43186](https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:43186)

Indexação: Parecer em consulta. 7. Administração tributária. 7.2. Sigilo fiscal.



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/06/2022, às 10:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Schimitt Menegatti**,





**Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/06/2022, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 21/06/2022, às 11:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **25154819** e o código CRC **02C733D6**.

---

**Referência:** Processo nº 19953.100662/2021-81

SEI nº 25154819



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária  
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários  
Serviço de Apoio

## DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

As manifestações jurídicas elaboradas por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 8372-25154819; Nota 83-27334563 e Parecer 13643-28352582) neste processo estão classificadas como atos preparatórios e, conseqüentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização das mesmas.

**HUGO NÓBREGA CAVALCANTE**

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, as referidas manifestações serão reclassificadas como atos públicos, caso o Consulente (STN) não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33365569** e o código CRC **FD55DCB6**.



## DESPACHO

**Processo nº 19953.100662/2021-81**

Em resposta à manifestação da Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contida no Despacho SEI nº 33365569 a respeito de sua intenção de tornar público o conteúdo do processo 19953.100662/2021-81, esta Secretaria declara não ver óbice em tal medida.

Brasília, 03 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente

GABRIELA LEOPOLDINA ABREU

Coordenadora-Geral da COREM/STN



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Leopoldina Abreu, Coordenador(a)-Geral**, em 03/05/2023, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.economia.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **33718809** e o código CRC **DF87AEC4**.